

## O CAMPO DO DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E A EDUCAÇÃO JURÍDICA ANTIRRACISTA NO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (1980-2021)

Vanessa Santos do Canto

Universidade de São Paulo. São Paulo/SP, Brasil.  
<https://orcid.org/0000-0001-7720-3031>

### RESUMO

O presente artigo apresenta alguns resultados de pesquisa de Pós-Doutorado em Direito financiada pela Pró-Reitoria de Inclusão e Pertencimento da Universidade de São Paulo (Prip USP). Aborda o campo do Direito e Relações Étnico-Raciais e sua relação com uma educação jurídica antirracista. Neste sentido, destacamos que, apesar de o campo já existir há mais de 40 anos no Brasil, somente a partir do estabelecimento mais consistente de políticas para promoção da igualdade racial é que vem sendo desenvolvidos estudos mais sistemáticos no campo. Ainda há, porém, muito a ser feito. As novas DCNs para os cursos de Bacharelado em Direito de 2018 abrem um espaço de diálogo importante entre o campo de Direito e Relações Étnico-Raciais e o de Educação Jurídica Antirracista que pode possibilitar a consolidação de ambas as áreas de maneira autônoma e consistente. Nosso método é histórico-jurídico, com análise de dissertações e teses, e utiliza referencial teórico produzido por juristas negras e negros.

**Palavras-chave:** direito e relações étnico-raciais; educação jurídica antirracista; pesquisa jurídica; DCNs.

### THE FIELD OF LAW AND ETHNIC-RACIAL RELATIONS AND ANTI-RACIST LEGAL EDUCATION IN THE GRADUATE PROGRAM IN LAW AT THE UNIVERSITY OF SÃO PAULO (1980-2021)

### ABSTRACT

His article presents some results of post-doctoral research in Law funded by the Dean of Inclusion and Belonging at the University of São Paulo (Prip USP). It addresses the field of Law and Ethnic-Racial Relations and its relationship with anti-racist legal education. In this sense, we highlight that although the field has existed for more than 40 years in Brazil, it was only after the more consistent implementation of policies to promote racial equality that more systematic studies in the field have been developed. But, there is still a lot to be done. The new DCNs for the 2018 Bachelor of Law courses open up a space for important dialogue between the field of Law and Ethnic-Racial Relations and Anti-Racist Legal Education, which can enable the consolidation of both areas in an autonomous and consistent manner. . Our method is historical-legal, with analysis of dissertations and theses and uses theoretical references produced by black and black jurists.

**Keywords:** law and ethnic-racial relations; anti-racist legal education; legal research; DCNs

Submetido em: 29/7/2024

Aceito em: 9/11/2024

Publicado em: 17/2/2025

## 1 INTRODUÇÃO

As Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) para os cursos de Graduação em Direito de 2018 instituíram o ensino de temas relativos à História Afro-Brasileira e Africana nos cursos de Graduação em Direito por força da Lei n. 10.639/2003 (Brasil, 2003), que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Já existe, no entanto, produção anterior sobre temas relativos à relação existente entre Direito e relações raciais (Brito, 2022). Dessa forma, o presente artigo propõe a análise da produção acadêmica do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de São Paulo (USP), Largo de São Francisco, que é responsável pela formação de docentes e pesquisadores e pesquisadoras na área jurídica no Estado, por ser um dos primeiros cursos de Direito em funcionamento no país desde o século 19 e o programa de Pós-Graduação em Direito mais antigo em atividade ininterrupta no Brasil.

O objetivo geral desta pesquisa consiste em problematizar o papel desempenhado pelo Direito no enfrentamento e superação do racismo institucional e estrutural no país desde a contribuição de sua produção acadêmica, que tem por objeto a investigação das relações existentes entre Direito e relações raciais na USP desde 1980, quando é defendida a dissertação de Mestrado em Direito da professora Eunice Prudente (1980), até 2021, quando são completados 20 anos da realização da Conferência de Durban e 11 anos da promulgação do Estatuto da Igualdade Racial (Lei n. 12.288/2010) (Brasil, 2010).

Neste sentido, consideramos que esta investigação é relevante, tendo em vista a recente inserção da obrigatoriedade do tema na Graduação em Direito e a necessidade de elaboração de material didático e recursos humanos para ministrarem disciplinas que tratem sobre temas relativos a Direito e relações raciais de maneira transversal junto aos bacharelandos, e a carência de um mapeamento da produção da temática na área jurídica na cidade de São Paulo.

## 2 O CAMPO DO DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS NO BRASIL: BREVE HISTÓRICO

No Brasil, a área de estudos jurídicos “Direito e Relações Raciais” é recente e tem como marco inicial o ano de 1980, com a publicação da dissertação de Mestrado em Direito da professora doutora Eunice Aparecida de Jesus Prudente, “Ordem Jurídica e Preconceito Racial” (Prudente, 1980).

A área de “Direito e Relações Raciais” surge em um momento anterior à realização da Assembleia Nacional Constituinte de 1987-88, em um contexto de luta pela redemocratização do país e de inclusão da agenda política antirracista nos debates sobre direitos voltados à população negra no país.

A narrativa política por direitos dos movimentos negros na década de 1980 no Brasil começa a ser organizada com fundamento na gramática dos direitos humanos, com críticas à ideia de universalidade dos direitos, tendo em vista o racismo estruturante das relações sociais no país.

Nos anos 1990 e início dos anos 2000, esta gramática irá nortear, desde nosso ponto de vista, o processo de elaboração da agenda antirracista dos diferentes segmentos do

movimento negro no país, possibilitando estratégias de busca das negociações e financiamento de ações de promoção da igualdade racial em organismos multilaterais e agências internacionais que estabeleçam diálogos com o governo brasileiro.

Contraditoriamente, em um contexto de introdução do neoliberalismo e de aprofundamento do fenômeno conhecido por globalização, o presidente Fernando Henrique Cardoso (FHC) reconhece a existência do racismo no Brasil a partir da pressão exercida pelo movimento negro brasileiro, notadamente com a realização da Marcha Zumbi dos Palmares no ano de 1995. Este reconhecimento dá início a uma série de discussões e debates sobre o papel a ser exercido pelo Estado no combate ao racismo no país.

Neste sentido, o Direito ganha espaço na medida em que os debates jurídicos dos anos 1990 e primeira década dos anos 2000 orbitam em torno do papel a ser desempenhado pelo multiculturalismo, como forma de garantir a existência da diversidade cultural, a fim de consolidar a existência do Estado Democrático de Direito, estabelecendo um diálogo com as teorias de direitos humanos. Assim, as Teorias da Justiça ganham bastante relevância neste período, especialmente o debate entre liberais e comunitários.

Diante deste contexto, o que estava em jogo para o Direito era a discussão acerca da soberania, elemento fundamental para a Teoria do Estado e para o Direito Constitucional a partir do desenvolvimento do processo de globalização e de instalação do neoliberalismo político nos anos de 1980 nos países de capitalismo avançado.

Quanto ao Direito Constitucional, estas discussões apresentam alguns reflexos na agenda teórica, pois os debates estavam centrados no fenômeno conhecido por “constitucionalização do Direito”, por meio do reconhecimento de sua força normativa. Este reconhecimento, de alguma forma, possibilitou o surgimento do processo que ficou conhecido por “judicialização da política”, tendo em vista o protagonismo dos tribunais no processo decisório de questões políticas controversas no que se refere aos valores compartilhados pela sociedade brasileira, historicamente considerada plural.

Uma das questões políticas mais controversas para a sociedade brasileira refere-se ao enfrentamento ao racismo no país. Prova desta afirmação é o debate público travado ao longo da primeira década dos anos 2000 acerca da constitucionalidade da efetivação das ações afirmativas para acesso de estudantes negras e negros no Ensino Superior, a fim de garantir a promoção da igualdade racial por meio da democratização do acesso em âmbito de ensino educacional no Brasil.

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 186 – no ano 2012, pode ser considerada uma síntese das disputas teóricas e conceituais desenvolvidas no campo jurídico ao longo de quase duas décadas de debate público sobre promoção da igualdade racial no Brasil.

A decisão do STF ocorreu após os dois primeiros governos do presidente Luís Inácio Lula da Silva, que institucionalizou, por meio da Secretaria Especial de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), a agenda política antirracista dos diferentes segmentos do movimento negro no âmbito da Administração Pública, apesar das críticas relativas ao estatuto jurídico precário desta inclusão, que teve consequências no orçamento público que deveria prever os recursos financeiros necessários à realização das ações voltadas à promoção da igualdade racial no Brasil.

Diante deste contexto, desde nossa perspectiva, esta trajetória histórica de surgimento e desenvolvimento do campo “Direito e Relações Raciais” possibilita uma agenda aberta de possibilidades analíticas no que se refere ao futuro da pesquisa jurídica no Brasil nas próximas décadas.

Neste sentido, consideramos que a atual conjuntura política, colocada pelo terceiro mandato do presidente Luís Inácio Lula da Silva, impõe alguns desafios para o Direito, tendo em vista a retomada do processo de institucionalização da agenda política antirracista nos quadros do governo, representada por intermédio do Ministério da Igualdade Racial (MIR) e pelo Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC), e ainda, ao nosso ver, a estrutura governamental do atual governo federal aponta algumas tendências para os debates sobre democracia e continuidade das instituições republicanas no Brasil.

O enfrentamento ao racismo estrutural que se expressa mediante o racismo institucional e interpessoal, impõe novos desafios políticos aos diferentes segmentos do movimento negro brasileiro, tendo em vista mudanças significativas acerca da compreensão a ser desempenhada pelo Direito na sociedade.

Os tribunais superiores têm sinalizado, em algumas de suas decisões, sobre temas controvertidos na área de direitos humanos, mercado de trabalho e pacto federativo, com algumas tendências que indicam mudanças significativas acerca do entendimento de quem são os sujeitos de direitos no país.

Estas decisões têm causado embates com o Congresso Nacional em temas sensíveis, tais como liberdade religiosa, liberdade de imprensa, exercício da sexualidade, poder familiar, limites do exercício do poder de polícia, financiamento de políticas públicas e mercado de trabalho. São temas que não são novos para o Direito brasileiro e seus reflexos devem ser discutidos pelos ativistas da luta antirracista e pelos operadores do sistema de justiça.

Além disso, esta área possibilita novas perspectivas analíticas sobre o processo de desenvolvimento do Direito no Brasil, na medida em que, neste ano de 2024, não podemos esquecer, foram completados 200 anos da Constituição de 1824. Ou seja, comemoramos o bicentenário do constitucionalismo no país, não obstante a primeira Assembleia Constituinte ter sido realizada no ano de 1823, no período do Império. Na atualidade, este texto constitucional tem sido criticado por alguns juristas ativistas da luta antirracista devido às limitações jurídicas impostas aos escravizados no período do Império.

No âmbito dos direitos humanos, o ano de 2024 também é emblemático para a população negra. Isto porque a Organização das Nações Unidas (ONU) realizará um “balanço” da Década Internacional dos Afrodescendentes, instituída para o período de 2015-2024, na qual debaterá temas atuais e relevantes para as populações negras no mundo e, dessa forma, com muita relevância para o contexto político no Brasil atualmente.

Sendo assim, o atual contexto político nacional e internacional oferece oportunidades importantes para o Direito se posicionar sobre a agenda antirracista no Brasil contemporâneo. O que está em jogo é a democracia, base do Estado Democrático de Direito, fundado na representação política, e a continuidade da existência das instituições republicanas, tendo em vista que a composição demográfica brasileira é majoritariamente composta por pessoas autodeclaradas pretas e pardas, portanto, negras.

### 3 O CAMPO DO DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E A EDUCAÇÃO JURÍDICA ANTIRRACISTA: UM NECESSÁRIO DIÁLOGO EM CONSTRUÇÃO

No ano de 2022 foram comemorados os 200 anos de Proclamação da Independência do Brasil realizada no ano de 1822. É após este acontecimento que surgem os primeiros esforços para a criação de cursos jurídicos no país. Este esforço já aparece na Assembleia Constituinte de 1823, convocada pelo então Imperador.

No ano de 1827 são criadas as duas primeiras escolas de Direito do país para formar uma elite de juristas que pensasse as questões nacionais da recém-independente nação em Olinda e em São Paulo. Diante deste contexto, é importante ressaltar que os cursos de Direito no país são marcados pelo bacharelismo, pelo legalismo e pelo formalismo, que delinearão instituições racistas, elitistas e fortemente hierarquizadas. Isto porque o Brasil foi o último país das Américas a abolir a escravidão no ano de 1888, a partir de processos de mobilização abolicionista de escravizados, livres e libertos, e proibiu, durante todo o período imperial, que os escravizados se matriculassem nas escolas e faculdades brasileiras.

Este resgate histórico é importante para que possamos refletir acerca das possibilidades e limites para proporcionar “justiça racial” (Moreira; Almeida; Corbo, 2022) no Brasil depois de quase 400 anos de utilização de trabalho de escravizados que gerou um déficit de cidadania em relação à população negra. Neste sentido, a proposta de promover justiça racial a partir do sistema de justiça impõe a necessidade de uma pedagogia politicamente engajada nos cursos de Graduação em Direito.

Além disso, as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) para os cursos de Graduação em Direito de 2018 instituíram, em seu texto, a necessidade de introdução da História e da Cultura Afro-Brasileira e Indígena de maneira transversal nos Projetos Pedagógicos de Curso (PPC) dos cursos de Graduação em Direito.

Nesta direção, partimos da premissa de que os currículos não são documentos neutros, mas atravessados por embates e ideologias que conformam uma determinada área do conhecimento e, na pesquisa realizada no âmbito do estágio pós-Doutorado, buscamos demonstrar a relação entre o currículo e a ideologia que reproduz o racismo institucional e o racismo estrutural na sociedade brasileira a partir da educação jurídica brasileira, bem como as possibilidades para o seu enfrentamento e superação.

Ressaltamos, ainda, que, apesar das recentes modificações em sua estrutura curricular, os cursos de Graduação em Direito têm suscitado constantes debates acerca da qualidade de ensino e do perfil dos egressos e das egressas que têm sido formados e formadas nos cursos jurídicos brasileiros. É importante desatacar, contudo, que o currículo dos cursos de Graduação em Direito passou por muitas modificações desde a sua criação. Somente no ano de 2004 é adotado o modelo de Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN), apesar de a Portaria n. 1886/1994 apresentar a denominação de diretrizes, mas não estavam em conformidade com as Resoluções do Ministério da Educação<sup>1</sup>. O Conselho Nacional de Educação (CNE),

<sup>1</sup> No caso específico dos cursos de Direito, as primeiras DCNs foram aprovadas por meio da Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004, entretanto a Portaria MEC nº 1.886/1994 já trazia a expressão “diretrizes curriculares”, provavelmente em razão das discussões que antecedem a definição de competência do CNE em 1995 e da nova LDB em 1996.

por meio do Parecer CNE nº 776/1997, apresentou as orientações gerais para a criação das diretrizes curriculares dos cursos de Graduação<sup>2</sup>.

A partir da homologação, em consonância com as Leis nº 9.394/1996 e nº 9.131/1995, as DCNs tornam-se obrigatórias para todos os cursos de Graduação por elas regidos. As DCNs surgem no contexto da nova LDB com o objetivo de ampliar a margem de liberdade das Instituições de Ensino Superior (IES) na definição de seus projetos pedagógicos e de suas matrizes curriculares, de modo a garantir maior pluralidade na definição dos cursos com atenção às questões regionais e características e interesses institucionais das IESs.

É importante ressaltar que a Resolução CNE/CES N° 5, de 17 de dezembro de 2018, estabelece as atuais Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Bacharelado em Direito e dá outras providências (Brasil, 2018). As DCNs estabelecem que os PPCs devem ser organizados a partir de três eixos, quais sejam: eixo de formação fundamental, eixo de formação técnico-jurídica e eixo de formação prático-profissional.

Então, a importância da educação jurídica antirracista, com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação em Direito, suscita a necessidade de estabelecimento de um método que possibilite a efetivação da Lei nº 10.639/2003 (Brasil, 2003) e, especialmente, a “transversalidade” das disciplinas que discutem temas relacionados a gênero e raça, previstas no artigo 2º, §4º, da Resolução supracitada.

Assim, nossa pesquisa converge com as propostas das atuais legislações relativas à introdução da História e Cultura Afro-brasileira e Africana em todos os graus de ensino. Além disso, buscamos contribuir para a reescrita da história da América Latina no que tem sido denominado de Novo Constitucionalismo Latino-Americano, principalmente a partir da perspectiva brasileira.

Assim, buscamos problematizar as relações existentes entre o campo Direito e Relações Raciais e a Educação Jurídica Antirracista no Brasil. Dessa forma, nossa investigação está centrada na trajetória do surgimento das demandas por políticas de educação das Relações Étnico-raciais e as mudanças de estratégias políticas utilizadas pelos movimentos negros desde o início da década de 1980, que tem sido considerado um educador (Gomes, 2017).

A Lei nº 10.639/2003 (Brasil, 2003) resulta de uma longa trajetória de lutas do movimento negro pelo direito à educação. O exercício do direito à educação sempre foi compreendido pelo movimento negro como um dos principais mecanismos de enfrentamento e superação do racismo no Brasil<sup>3</sup> (Gomes, 2017).

Dessa forma, a Lei nº 10.639/2003 e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana,

<sup>2</sup> Rodrigues (2003) divide o desenvolvimento do regramento curricular dos cursos de Direito no tempo, em três modelos que denomina de: modelo de currículo pleno predeterminado (1827-1961); modelo de currículo mínimo (1962-1995) e o modelo de diretrizes curriculares (1996 até o presente). As DCNs são aprovadas por meio de Resoluções da Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE e homologadas pelo Ministro da Educação. As propostas de Resoluções são apresentadas e fundamentadas por meio de Pareceres da CES/CNE, que também são homologadas pelo Ministro da Educação.

<sup>3</sup> Durante o processo de preparação para a Conferência de Durban anteriormente referida, a participação do Brasil no processo de elaboração da Declaração e da Plataforma de Durban, o direito à educação e os mecanismos de fruição da população a esse direito, foram um dos principais pontos discutidos e demandados pelos movimentos negros.

instituída pelo Parecer CNE/CP 03/2004 e regulamentada pela Resolução CNE/CP 01/2004, expressam o resultado das demandas dos movimentos negros pelo direito à educação<sup>4</sup>.

Diante desse contexto, este trabalho aborda a educação jurídica antirracista enquanto possibilidade de romper com a colonialidade do poder, do saber e do ser (Quijano, 2005), formando egressos dos cursos de Graduação em Direito comprometidos com os direitos fundamentais garantidos no texto constitucional a toda a população brasileira, bem como os direitos humanos de maneira geral, mas que não têm sido fruídos de maneira equânime pela população negra<sup>5</sup>.

Ressaltamos o papel fundamental da educação, que é um direito social previsto no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988), e também está previsto nos artigos 205 a 214, na Seção I, do Capítulo III do Título VIII, que dispõe acerca da Ordem Social no texto constitucional. Por ser direito de todos e dever do Estado, nos últimos anos muitos esforços têm sido realizados para garantir a sua fruição por parte de ativistas e profissionais da educação, não obstante os cortes orçamentários realizados no que se refere ao seu financiamento.

Além disso, as novas DCNs para os cursos de Graduação em Direito impõem a formação de docentes e de material didático que possam subsidiar, de maneira qualificada, o processo de ensino-aprendizagem nos cursos de Graduação no que se refere às disciplinas que abordem as relações existentes entre Direito e relações raciais de maneira transversal.

Carecemos, contudo, de estudos sistemáticos acerca das atividades de ensino, pesquisa e extensão na Pós-Graduação de Direito acerca do tema para a efetividade de uma educação jurídica antirracista politicamente engajada, que promovam a justiça racial (Moreira; Almeida; Corbo, 2022). Ademais, acreditamos que seja necessário que os docentes formados nos programas de Pós-Graduação se aproximem do Ministério da Educação, Comissão de Estudos Jurídicos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e da Associação Brasileira de Ensino do Direito (Abedi).

Acreditamos que é possível uma educação jurídica antirracista nos cursos de Pós-Graduação em Direito como vem sendo desenvolvido pela Universidade Federal da Bahia (Ufba) e pela Pós-Graduação em Direito da PUC-Rio (Brito, 2022). São estas experiências que nos mobilizaram, inicialmente, a pensar na possibilidade do desenvolvimento de uma educação jurídica antirracista.

No caso do Estado de São Paulo, propusemos a investigação da produção acadêmica de teses e dissertações durante o período de 1980 a 2021 que abordem a relação existente entre Direito e Relações Raciais do programa de Pós-Graduação em Direito da USP, uma das primeiras escolas de Direito e o mais antigo Programa de Pós-Graduação em Direito em funcionamento ininterrupto no Brasil.

<sup>4</sup> As Diretrizes que orientam a efetivação da Lei nº 10.639/2003 reafirmam o caráter dessa política pública educacional como uma ação afirmativa voltada para a valorização da identidade, da memória e da cultura afro-brasileira. Além disso, ressalta a importância da educação patrimonial nas escolas. Destaca-se, ainda, que o texto do Parecer CNE/CP 03/2004 ressalta que políticas de ação e afirmação envolvem reparações, reconhecimento e valorização da história, cultura e identidade afro-brasileira.

<sup>5</sup> Neste sentido, pensamos a atuação do movimento negro como movimento educador (Gomes, 2017), que tem contribuído para a efetividade dos direitos voltados à população negra, notadamente no que se refere ao direito à educação no Brasil, principalmente após a promulgação da Lei nº 10.639/2003, que alterou a LDB, instituindo a obrigatoriedade do ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana nos diferentes níveis e modalidades de ensino.

## **4 O CAMPO DO DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E A EDUCAÇÃO JURÍDICA ANTIRRACISTA: O CASO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

O presente estudo de caso faz parte de pesquisa de Pós-Doutorado aprovada no âmbito do Edital 001/2023, do Programa de Bolsas para Doutoradas e Doutores Negros, instituído pela Pró-Reitoria de Inclusão e Pertencimento da Universidade de São Paulo (Prp USP). É desenvolvida junto ao Departamento de Direito do Estado, na linha “Tendências do Estado Contemporâneo”, sob supervisão da professora doutora Eunice Aparecida de Jesus Prudente.

O período escolhido deve-se ao fato de que no ano de 1980 é defendida a dissertação de Mestrado em Direito da professora Eunice Prudente e, no ano de 2021, são completados 20 anos da realização da Conferência de Durban e 11 anos da promulgação do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010).

Sendo assim, nossa pesquisa utiliza o método histórico-jurídico e revisão bibliográfica acerca dos temas discutidos no presente trabalho. Inicialmente seriam levantadas, principalmente, as dissertações e teses produzidas no âmbito de três das dez áreas de concentração, quais sejam, Direito do Estado, Filosofia e Teoria Geral do Direito e Direitos Humanos do Programa de Pós-Graduação em Direito da USP, Largo de São Francisco, localizado no Estado de São Paulo, mas também foram incluídas Direito Civil, Direito do Trabalho e Seguridade Social e Direito Penal.

Foi realizado levantamento junto a base de dados digital de dissertações e teses da USP e à base de dados do Sistema Dedalus, especificamente para a Faculdade de Direito. Foram analisados os resumos e introduções das dissertações e teses, e as palavras-chave elencadas inicialmente foram: escravidão, racismo, raça, discriminação, ações afirmativas, quilombos, negras e negros, totalizando 53 dissertações e teses elaboradas no âmbito do PPGD da USP.

### **4.1 O grande “silêncio” na produção acadêmica em Direito e Relações Étnico-Raciais no PPGD USP (1981-2005)**

No período de 1981 a 2005 não foi elaborada nenhuma tese ou dissertação que abordasse a relação existente entre Direito e Relações Étnico-Raciais no Brasil. O contexto político e social, contudo, era de efervescência de luta dos diferentes segmentos dos movimentos negros no Brasil.

Por exemplo, o terceiro Congresso de Cultura Negra das Américas foi realizado em 1982 no Brasil, na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, capitaneado por Abdias Nascimento, para a elaboração de reflexões sobre democracia, cultura negra e direitos no contexto da ditadura civil-militar brasileira desde uma perspectiva pan-africanista.

Neste sentido, buscamos ressaltar a participação de intelectuais negras e negros, tais como Lélia Gonzalez (1982, 1983) e Abdias do Nascimento (2006, 2009), que estabeleceram importantes diálogos com movimentos negros internacionais que buscavam, a partir de elaborações teórico-práticas, como negritude e pan-africanismo, ressignificar o papel desempenhado por mulheres negras e homens negros no processo de estabelecimento dos Estados-Nação modernos.

A partir de uma disputa fundamentada na produção de conhecimento sobre o papel desempenhado pelo pacto colonial, pelo colonialismo e pelo imperialismo no processo de acumulação capitalista, buscaram a liberação da raça negra desde uma perspectiva transnacional, crítica ao capitalismo e às desigualdades dele decorrentes no Brasil e demais países da diáspora africana.

No que se refere à articulação política organizada pelo movimento negro no contexto pré-constituente, Santos (2015) destaca que alguns partidos de esquerda se mostraram mais permeáveis à pauta antirracista, como o Partido dos Trabalhadores<sup>6</sup>, o Partido Democrata dos Trabalhadores (PDT)<sup>7</sup> e o Partido da Mobilização Democrática Brasileira (PMDB)<sup>8</sup>. Essa relação, contudo, com os partidos políticos, não era tranquila, pois

A relação dos ativistas com partidos políticos dividiam a opinião no interior do Movimento Negro – temia-se pela partidarização do movimento social ou emparelhamento –, entretanto o acesso a essa esfera possibilitou conquistas importantes no âmbito institucional para a questão racial<sup>9</sup> (Santos, 2015, p. 53).

Paralelamente à atuação partidária e institucional, o movimento negro brasileiro estava atento às articulações em torno da convocação e institucionalidade que teria a Assembleia Nacional Constituinte (ANC). Neste sentido, no ano de 1984 cerca de 600 ativistas reuniram-se em Uberaba (MG) e encaminharam resoluções do encontro a Tancredo Neves. “Entre as reivindicações havia proposta de uma convocação de ANC livre, soberana, precedida de ampla liberdade de expressão e associação” (Santos, 2015, p. 54). Além disso, destacamos:

No mesmo ano promoveu-se o encontro “O Negro e a Constituinte” na Assembleia Legislativa na cidade de Belo Horizonte que contou com a participação de diversas entidades negras e representantes de 40 municípios mineiros. (MOURA, 1988:65). No ano seguinte registra-se a realização do Encontro Nacional de Movimentos Negros ligados a Igrejas Católica e Evangélicas que ocorreu na Faculdade de Teologia Nossa Senhora Assunção em São Paulo e contou com a participação do jurista Francisco Barbosa (assessoria) do Rio Grande do Sul e militantes de São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Goiás, Rio de Janeiro e Paraná (Santos, 2015, p. 54-55).

<sup>6</sup> “O PT, especificamente contou no contexto de sua formação com a presença das seguintes lideranças negras: Jurema Batista, Lélia Gonzalez, Benedita da Silva, Flávio Jorge Rodrigues da Silva e Milton Barbosa (os dois últimos responsáveis pela criação da Comissão do Negro no PT), Magno Cruz Rafael Pinto, Gevanilda Silva, Matilde Ribeiro e Edson Cardoso” (Santos, 2015, p. 51).

<sup>7</sup> “O PDT contou com a participação de Abdias Nascimento e Carlos Alberto Caó” (Santos, 2015, p. 52).

<sup>8</sup> “No PMDB estavam Hélio Santos, Ivair Augusto Alves dos Santos e Antonio Carlos Arruda da Silva. Tais presenças parecem ter se feito sentir nos programas de tais partidos, nos quais podemos observar clara menção às questões raciais” (Santos, 2015, p. 52).

<sup>9</sup> “Em São Paulo especificamente, a vitória de Franco Montoro para governador pelo PMDB permitiu que integrantes da Frenapo passassem a fazer parte dos quadros da administração pública. Hélio Santos e Ivair Augusto Alves dos Santos foram designados para os cargos de assessor especial e assessor de gabinete do governador. Tais posições estratégicas possibilitaram a interlocução direta com o gabinete e a reivindicação de uma estrutura específica para tratar das questões raciais no interior do Estado. É então neste contexto criado o primeiro órgão na administração pública responsável por tratar de tal tema: o Conselho Estadual da Comunidade Negra de São Paulo que foi presidido por Hélio Santos. É interessante notar que a temática se inseriu em outras instâncias, até mesmo as que não contavam com ativistas em seus quadros. Este foi o caso do Conselho Estadual da Condição Feminina do Estado de São Paulo” (Santos, 2015, p. 53).

Santos (2015) ressalta que ainda no ano de 1985 algumas lideranças negras articularam-se para que fosse garantida a presença de um ativista negro na “Comissão Provisória de Estudos Constitucionais” (a “Comissão dos Notáveis” ou “Comissão Afonso Arinos”).

Assim como para outros movimentos sociais, para o Movimento Negro o ano de 1986 foi marcado pela militância partidária. Candidataram-se Benedita da Silva, Edson Cardoso e Milton Barbosa pelo PT, Thereza Santos pelo PMDB, e Lélia Gonzalez, Abdias Nascimento, Carlos Alberto Caó e João Francisco pelo PDT. Também em agosto de 1986 duas representantes da questão racial com assento no Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, Benedita da Silva e Lélia Gonzalez, participam do “Encontro Nacional Mulher e Constituinte (Santos, 2015).

Ainda no ano de 1986 ocorre a Convenção “O Negro e a Constituinte”, do qual resultou um documento encaminhado aos constituintes. Esse documento contém propostas sobre direitos e garantias fundamentais, violência policial, condições de vida e de saúde, direitos das mulheres, direitos dos menores, direito à educação, cultura e trabalho, questão da terra e relações internacionais. Por exemplo, em relação ao direito à saúde<sup>10</sup> chama a atenção as seguintes propostas:

#### III – Sobre as CONDIÇÕES DE VIDA e SAÚDE:

Que a licença-maternidade passe de três para seis meses;

Caberá ao Estado a legislação referente ao fortalecimento do programa de prevenção de doenças. Ficando, porém, assegurada à legislação estadual, estabelecer especificidades, segundo o quadro regional;

Estatização, socialização e unificação do Sistema de Saúde, sendo assegurado às comunidades populacionais, a efetiva fiscalização do funcionamento desse sistema;

É dever do Estado prestar assistência ao idoso, independentemente de ele ter contribuído para o sistema de previdência social;

Serão estatizados todos os meios de transportes coletivos;

O Estado assegurará a construção de moradias dignas para as populações carentes e de baixa renda. O gasto com moradia não será superior a 10% do salário do trabalhador;

Serão destinados à saúde, 20% do Orçamento da União;

Serão nacionalizadas as indústrias e os laboratórios farmacêuticos no país.

#### IV – Sobre a MULHER:

Que seja assegurado a plena igualdade de direitos entre o casal, e que à mulher, mãe, seja assegurado o direito de fazer constar do Registro de Nascimento do filho o nome do pai, independentemente do Estado civil do declarante;

É proibido ao Estado a implantação de todo e quaisquer programas de controle da natalidade. O aborto será descriminalizado, na forma que dispuser a lei ordinária.

<sup>10</sup> Pode-se perceber que o texto final elaborado no âmbito da Convenção Nacional do Negro e a Constituinte apresenta uma concepção bastante ampla acerca do que seria o direito à saúde. Inclui temas que atualmente denominaríamos de determinantes sociais em saúde (DSS). Ou seja, questões que se relacionam com a saúde de maneira mediata, mas que impactam o seu exercício.

Durante a sua participação na Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988, militantes, como as professoras Lélia Gonzalez e Helena Theodoro, posicionaram-se por uma revisão acerca do lugar do negro na História do país, do que resultou, após muitas lutas e mobilizações de ativistas do movimento negro, em 2003, a promulgação da Lei n. 10.639, que instituiu a obrigatoriedade do ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana nos diferentes graus e modalidades de ensino.

Soma-se a isso que a educação foi um dos temas mais debatidos nas audiências públicas da Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias. As professoras Lélia Gonzalez e Helena Theodoro ressaltaram a importância da educação formal para a população negra (Canto, 2022).

No ano de 1989 temos o advento da denominada Lei Caó (Lei n. 7.719/89). Em 1995 o então presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, o FHC, admite a existência do racismo no Brasil. Assim, ressaltamos a dissertação de Paula (2010), que busca, com a análise da conjuntura política das relações raciais no Brasil no final dos anos 1990 e início dos anos 2000, apontar para o surgimento de um campo específico das políticas públicas: a promoção da igualdade racial.

Além disso, é importante ressaltar a realização da Marcha Zumbi dos Palmares no ano de 1995:

Um dos antecedentes para que isso acontecesse foi a realização da “Marcha Zumbi dos Palmares contra o racismo, pela cidadania e a vida”, em 20 de novembro de 1995, em Brasília, capital do Brasil. Este fato foi responsável por levar a discussão da questão racial brasileira, cada vez mais, para as fronteiras de atuação do Estado (Santos, 2010, p. 49).

Um dos resultados da Marcha que pressionou o governo foi a criação do Grupo de Trabalho Interministerial para a Valorização da População Negra (GTI), em 20 de novembro de 1996. Assim, Santos (2010) também destaca:

Além do GTI, o governo FHC instituiu, também por meio de decreto, de 20 de março de 1996, o Grupo de Trabalho para a Eliminação da Discriminação no Emprego e na Ocupação (GTE-DEO). Com raízes fincadas no Ministério do Trabalho, este grupo tinha como finalidade definir programas de ações que visassem ao combate à discriminação no emprego e na ocupação. Como o GTI, o que fundamenta a criação do GTEDEO não é a boa vontade ou a consciência do presidente da República, mas as reivindicações dos movimentos negros pela promoção da igualdade racial, que pressionaram o governo durante a “Marcha Zumbi dos Palmares” (Santos, 2010, p. 53).

Outro acontecimento político-jurídico extremamente relevante de âmbito internacional deste período é a realização da Conferência de Durban em 2001:

A luta dos movimentos sociais negros brasileiros, associada à conjuntura internacional de renovação da pauta de combate ao racismo, manifestada na III Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, realizada em Durban, África do Sul, no ano de 2001, fortaleceu, no Brasil, a discussão sobre a necessidade de implementação de políticas focalizadas na população negra. Assim, a partir do início do século XXI, a questão racial definitivamente foi incluída na agenda nacional brasileira (Santos, 2010, p. 38).

A análise da trajetória das políticas de ação afirmativa do governo Fernando Henrique Cardoso (1995-2002), desenvolvidas em vários Ministérios e também no Supremo Tribunal Federal, contribuiu e significou mudanças na política e no discurso político-simbólico desse governo para o avanço do debate sobre as relações raciais no Brasil.

A primeira ação foi instituída pelo Ministério das Relações Exteriores (MRE). Foi criado, em março de 2002, o “Programa Bolsa-Prêmio de Vocação para a Diplomacia”. A segunda ação afirmativa efetivada na gestão de Fernando Henrique foi direcionada para a educação, com o “Programa Diversidade na Universidade”, no âmbito do Ministério da Educação (MEC), por meio da Lei nº 10.558, de 13 de novembro de 2002 (Santos, 2010).

No Brasil, o fortalecimento institucional dos órgãos governamentais de combate ao racismo também tem sido apontado com um dos resultados dos compromissos assumidos pelo governo brasileiro na Conferência de Durban. Nesse sentido, em 2003 é criada a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), órgão com *status* de Ministério.

A SEPPIR tinha por missão acompanhar e coordenar políticas de promoção da igualdade racial de diferentes Ministérios e outros órgãos do governo brasileiro. Devia articular, promover e acompanhar a execução de programas de cooperação com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais. Destaca-se, ainda, o dever de acompanhar e promover o cumprimento de acordos e convenções internacionais assinados pelo Brasil relativos ao combate ao racismo e promoção da igualdade racial.

No mesmo ano foi instituída a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PNPIR), por meio do Decreto nº 4.886, de 20 de novembro de 2003. A PNPIR reafirma o caráter pluriétnico da população brasileira e tem por objetivo a redução das desigualdades raciais no Brasil, com ênfase na população negra.

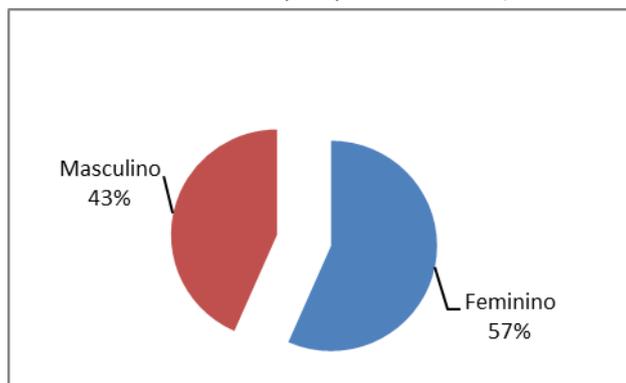
É pautada pelos princípios da transversalidade, da descentralização e da gestão democrática. Além disso, a PNPIR explicita alguns dos compromissos assumidos em Durban, na medida em que é norteadas pelas seguintes diretrizes: fortalecimento institucional, incorporação da questão racial no âmbito da ação governamental, consolidação de formas democráticas de gestão das políticas de promoção da igualdade racial, melhoria da qualidade de vida da população negra e inserção da questão racial na agenda internacional do governo brasileiro.

Apesar dessas e outras ações instituídas durante diferentes governos do período da Nova República, nenhuma obteve atenção no Programa de Pós-Graduação em Direito da USP, conforme levantamento realizado junto a base de dados digital de dissertações e teses da USP e à base de dados do Sistema Dedalus, especificamente para a Faculdade de Direito.

#### 4.2 A retomada e o desenvolvimento do Campo Direito e Relações Raciais no Programa de Pós-Graduação em Direito da USP (2006-2021)

Durante o período de 2006 a 2021 foram elaboradas 15 teses e 37 dissertações com o tema Direito e Relações Raciais no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de São Paulo, Largo de São Francisco.

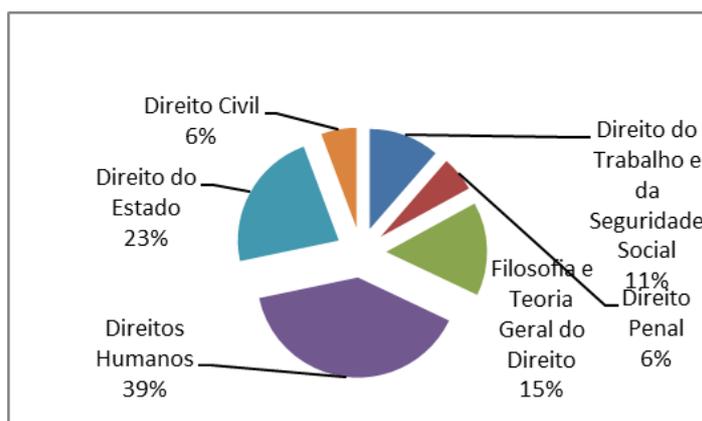
Gráfico 1 – Sexo dos/as pesquisadores/as (1980-2021)



Fonte: A autora (2024).

A maior parte das teses e dissertações defendidas no período compreendido entre 1980 e 2021 é de autoria feminina, demonstrando predominância das mulheres na produção acadêmica sobre Direito e Relações Raciais no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de São Paulo.

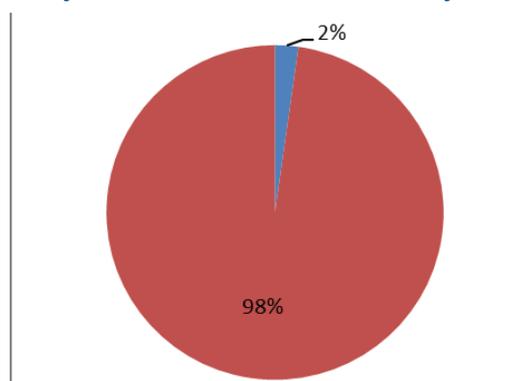
Gráfico 2 – Produção encontrada por área de concentração (1980-2021)



Fonte: A autora (2024).

Do total dos 53 trabalhos encontrados, 39% foram defendidos na área de concentração de Direitos Humanos e 23% na área de Direito do Estado (Gráfico 3).

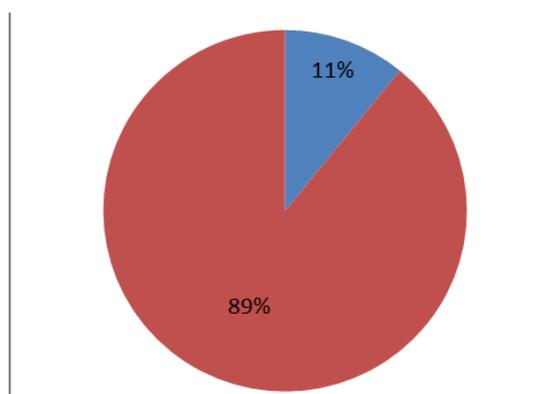
Gráfico 3 – Produção relativa à área de concentração Direito do Estado



Fonte: A autora (2024).

Se, todavia, compararmos estes percentuais com a produção total dessas áreas de concentração, veremos que, na área de Direito do Estado, corresponde a 2% dos trabalhos defendidos, tendo em vista que esta área de concentração conta com 526 dissertações e teses elaboradas (Gráfico 3) e 11% na área de Direitos Humanos, com 178 trabalhos defendidos (Gráfico 4).

Gráfico 4 – Produção relativa à área de concentração Direitos Humanos



Fonte: A autora (2024).

As áreas de concentração Filosofia e Teoria Geral do Direito apresentam produção relativa a 3% do total de trabalhos defendidos, seguida de Direito do Trabalho e Seguridade Social, que apresentam produção relativa ao total de apenas 2%, Direito Penal 1% e Direito Civil 1%.

Este tímido desenvolvimento do campo Direito e Relações raciais no Programa de Pós-Graduação em Direito da USP, talvez esteja relacionado ao fato de que, no Brasil, o debate sobre a necessidade de enfrentamento ao racismo institucional e estrutural (Almeida, 2019) foi colocado pelos diferentes segmentos do movimento negro por meio da reserva de vagas para estudantes negros no ensino superior brasileiro (cotas étnico-raciais).

Esta modalidade de ação afirmativa (Silvério, 2002) colocou em questão os fundamentos da formação social do país mediante o reconhecimento da existência de racismo na sociedade por parte de Fernando Henrique Cardoso, e possibilitou desdobramentos importantes relativos ao debate sobre políticas públicas de enfrentamento ao racismo, notadamente com a ascensão de Lula à presidência da República no ano de 2003, com a criação da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR).

Durante os dois primeiros mandatos de Luís Inácio Lula da Silva (2003-2007, 2008-2012), Santos (2010) realiza análise comparativa acerca das ações de combate ao racismo desenvolvidas por este presidente em comparação com Fernando Henrique Cardoso, e Santos (2010) também faz uma análise crítica no que se refere às políticas de combate ao racismo estrutural e institucional no Brasil instituídas durante o denominado governo Lula. No que se refere à retomada institucional das políticas de combate ao racismo no Brasil, Almeida (2019) afirma que o terceiro mandato do governo Lula promete ser mais incisivo do que os anteriores no que diz respeito ao ciclo de políticas públicas de combate ao racismo no Brasil.

Se é verdade que a admissão da existência do racismo no Brasil, por parte de Fernando Henrique Cardoso, foi importante em termos simbólicos e institucionais para o debate sobre a necessidade de criação e execução de ações estatais de combate ao racismo no país, o fato

é que, apesar dos avanços obtidos durante os dois mandatos do governo Lula, os ativistas consideraram que tais ações ficaram aquém do esperado em termos de financiamento e enfrentamento de problemas estruturais (Santos, 2010).

Sendo assim, ressaltamos que os resultados ainda estão passando por análise de conteúdo, mas a descontinuidade da produção na área de Direito e Relações Étnico-Raciais no Programa de Pós-Graduação em Direito da USP demonstra o longo caminho que temos para consolidar esta área de pesquisa no Brasil diante do atual quadro normativo e teórico do país.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente estamos realizando o levantamento do período compreendido entre 2022 e 2024, tendo em vista a prorrogação do prazo por mais três meses para conclusão da pesquisa de Pós-Doutorado na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Não é nossa intenção esgotar as questões apresentadas ao longo deste artigo, mas sinalizar as dificuldades e interdições relativas ao desenvolvimento e consolidação do campo Direito e Relações Raciais no Programa de Pós-Graduação em Direito da USP.

Neste sentido, destacamos que, apesar de o campo já existir há mais de 40 anos no Brasil, somente a partir da efetivação mais consistente de políticas para promoção da igualdade racial, é que vem sendo desenvolvidos estudos mais sistemáticos no campo, mas ainda há muito a ser feito.

As novas DCNs para os cursos de Bacharelado em Direito de 2018 abrem um espaço de diálogo importante entre o campo de Direito e Relações Raciais e o de Educação Jurídica Antirracista, que pode possibilitar a consolidação de ambas as áreas de maneira autônoma e consistente.

Consideramos que o campo de Direito e Relações Raciais pode ser visto como uma espécie de “guarda-chuva” para pesquisas jurídicas que envolvem diferentes áreas do Direito de maneira transversal. Por sua vez, a educação jurídica antirracista possibilita uma análise aprofundada acerca dessas pesquisas no que se refere ao currículo, ao ensino, ao método e aos referenciais teóricos.

A atual conjuntura política possibilita-nos vislumbrar um horizonte de ampliação e aprofundamento da democratização de uma educação para todas as pessoas em todos os níveis e modalidades de ensino em uma sociedade que desejamos livre de quaisquer tipos de discriminação, notadamente sem racismo, sexismo e classismo.

## FINANCIAMENTO

Pesquisa de pós-doutorado financiada com bolsa da Pró-Reitoria de Inclusão e Pertencimento da Universidade de São Paulo (PRIP USP).

## 6 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Sílvio. *Racismo estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil*. Disponível em: [https://www.cesmac.edu.br/admin/wp-content/uploads/2020/02/BARROSOneoconstitucionalismo\\_e\\_constitucionalizacao\\_do\\_direito\\_pt.pdf](https://www.cesmac.edu.br/admin/wp-content/uploads/2020/02/BARROSOneoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_pt.pdf). Acesso em: 20 mar. 2023.

- BOBBIO, Norberto. *Teoria da norma jurídica*. 3. ed. Bauru: Edipro, 2019.
- BRASIL. *Lei nº 10.639*, de 9 de janeiro de 2003. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências. 2003.
- BRASIL. Parecer CNE/CP 03/2004. *Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana*. Brasília: Ministério da Educação, 2004.
- BRASIL. *Lei nº 12.288*, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. 2010.
- BRASIL. Resolução CNE/CES 5/2018. *Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências*. Brasília: Ministério da Educação, 2018.
- BRITO, Jadir Anunciação de. O Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-Rio na construção do campo de estudos do direito e antirracismo no Brasil. In: NUNES, Diego (org.). *A cor da história e a história da cor*. Florianópolis: Habitus, 2022. p. 118-143.
- CANTO, Vanessa Santos do. Lélia Gonzalez, Helena Theodoro e a educação das relações étnico-raciais na Assembleia Nacional Constituinte de 1987-88: por um constitucionalismo amefricano ou um direito de tipo nosso. *Revista Quaestio Iuris*, v. 15, p. 1.907-1.927, 2022.
- CARNEIRO, Sueli Aparecida. *A construção do outro como não-ser como fundamento do ser*. 2005. Tese (Doutorado) – São Paulo: Feusp, 2005.
- GOMES, Nilma Lino. *O movimento negro educador: saberes construídos nas lutas por emancipação*. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2017.
- GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. *Tempo Brasileiro*, Rio de Janeiro, v. 92, n. 93, p. 69-82, jan./jun. 1988b.
- GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afrolatinoamericano. *Revista Isis Internacional*, Santiago, v. 9, 1988a, p. 133-141.
- GONZALEZ, Lélia. *Racismo e sexismo na cultura brasileira*. Ciências Sociais, Hoje, São Paulo: Anpocs. p. 223-244, 1983.
- GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. *Lugar de negro*. Rio de Janeiro: Editora Marco Zero, 1982.
- GROSGOUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 80, p. 115-147, 2008.
- MOREIRA, Adilson José; ALMEIDA, Philippe Oliveira de; CORBO, Wallace. *Manual de Educação Jurídica Antirracista*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.
- NASCIMENTO, Abdias do. *O negro revoltado*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1968.
- NASCIMENTO, Abdias. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 2016.
- NASCIMENTO, Abdias. Quilombismo: um conceito emergente do processo histórico-cultural da população afro-brasileira. In: NASCIMENTO, Elisa Larkin. *Afrocentricidade: uma abordagem epistemológica inovadora*. 1. ed. São Paulo: Selo Negro, 2009. p. 197-218.
- NETO, Francisco Raimundo Alves. *Diretrizes Curriculares Nacionais e o Currículo do Curso de Direito da UFAC: compreensão da experiência vivenciada por docentes e discentes*. 2011. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011.
- PAULA, Marilene de. *Políticas de ação afirmativa para negros no governo Fernando Henrique Cardoso (1995-2002)*. 2010. Dissertação (Mestrado) – Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil, Programa de Pós-Graduação em História, Política e Bens Culturais, CPDOC/FGV, Rio de Janeiro, 2010.
- PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. *Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil*. 1980. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, Departamento de Direito, São Paulo, 1980.
- SANTOS, Natália Neris da Silva. *A voz e a palavra do Movimento Negro na Assembleia Nacional Constituinte (1987/1988): um estudo das demandas por direitos*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2015.
- SANTOS, Sales Augusto dos. Ações afirmativas nos governos FHC e Lula: um balanço. *Revista Tomo*, 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/tomo/article/download/3185/2787>. Acesso em: 10 set. 2023.
- SILVÉRIO, V. R. Ação afirmativa e o combate ao racismo institucional no Brasil. *Cadernos de Pesquisa*, n. 117, p. 219-246, 2002.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In*: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas*. Tradução Júlio César Casarin Barroso Silva. Buenos Aires: Clacso, 2005. p. 117-142.

**Autor Correspondente**

Vanessa Santos do Canto  
Universidade de São Paulo – USP  
São Paulo/SP, Brasil  
vanessadocanto@gmail.com

A revisão de português deste artigo foi realizada com apoio financeiro do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), por meio da Chamada Pública nº 30/2023 – Programa Editorial – Processo 401194/2024-8.



Este é um artigo de acesso aberto distribuído  
sob os termos da licença Creative Commons.

